



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 884, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da denúncia à lide da Caixa Econômica Federal e da União, nas ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionadas à instalação, abertura e funcionamento de bingos e estabelecimentos em que estejam disponíveis jogos ou entretenimentos eletrônicos com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 70 da Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 70.A denúncia da lide é obrigatória:

I – (...)

(...)

III – (...);

IV – à Caixa Econômica Federal e à União, quando se tratar de ações, medidas cautelares e mandados de segurança relacionados à instalação, abertura e funcionamento e à fiscalização de diversões públicas ou de atividades relacionadas a jogos ou entretenimentos eletrônicos que sejam realizados em recinto fechado e com a utilização de equipamentos que concedam ou liberem premiações ou pagamentos, de qualquer natureza ou por qualquer meio, a quem deles faça uso.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e ela o tem feito, recentemente, à luz da exigência de acelerar a prestação jurisdicional, como se tem notícia da denominada Reforma infraconstitucional do Poder Judiciário, mediante a legislação sobre as propostas consideradas prioritárias no “Pacto em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”. Foram exemplos as leis sobre interposição de agravos, unificação da fase de conhecimento e execução, súmula vinculante dos tribunais superiores, uso de jurisprudência disponível na Internet para fundamentar recursos ao STJ, a extinção do uso de papel e uso exclusivo do meio eletrônico no processamento de ações, a realização de separação, divórcio e partilha de bens pela via administrativa, quando sejam consensuais.

Estamos agora propondo medida simples, apta a coibir desmandos no Poder Judiciário, como recentemente vimos noticiados sob o rótulo “Operação Hurricane” e “Operações Têmis” conduzidas pela Polícia Federal, no tocante à indústria de liminares para impedir o fechamento de locais destinados a jogos de azar, como os bingos, ou para lograr a reabertura destes após medidas administrativas coercitivas impedindo o funcionamento destes locais destinados à prática de ilícitos e de jogos de azar.

É sabido que, na ausência de uma regulamentação emanada da União, que regule a abertura e o funcionamento de bingos, prolifera uma indústria de liminares concedidas pelo Poder Judiciário nos Estados, para obter a suspensão de atos administrativos que obstem o funcionamento, a abertura ou a reabertura desses locais de jogo.

Existe evidente interesse da Caixa Econômica Federal e da União na discussão da abertura, funcionamento e interdição de estabelecimentos em que sejam realizados jogos ou ocorra uso de equipamentos que concedam ou liberem premiação ou pagamento, do tipo dos bingos e máquinas caça-níqueis, uma vez que a atual legislação defere à Caixa Econômica Federal, exclusivamente, a exploração de bingos e semelhantes práticas, em estabelecimentos de entretenimento eletrônico, na forma de regulamentação que ainda será expedida (artigo 59, da Lei no. 9.615 de 24 de março de 1988).

A União, igualmente, possui interesse ativo processual em demandas ajuizadas que tenham aquele escopo, por ser a fonte legislativa competente para regular essas atividades, como já reconhecido por decisão do Supremo Tribunal Federal em ADI 2690 / RN - RIO GRANDE DO NORTE -AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 07/06/2006: “*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei no 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei no 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*”

A proposição ora submetida ao exame deste Congresso Nacional tem, ainda, o condão, uma vez convertida em norma legal, de obviar a situação descrita pelo Chefe da Procuradoria-Geral da União, Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos (Gazeta Mercantil, Legislação, “AGU abre processo para investigar procuradores”, 25 de abril de 2007, pg. A-15): “*No caso de liminares que permitem a abertura dessas casas de jogo, com base em leis estaduais, a AGU enfrenta a dificuldade de não ser intimada, já que os processos de interesse da União correm somente na Justiça Federal. É preciso que as pessoas alertem a AGU sobre o aparecimento dessas casas de jogo.*”

Por meio da denúncia à lide da Caixa Econômica Federal e da União, como se faz pela proposição aqui formulada, essa pretendida atribuição a terceiros e particulares para alertarem a AGU sobre a instalação e funcionamento de bingos e casas de jogo ou sobre a interposição de medidas judiciais para aqueles efeitos perde a razão de ser, pela simples via de estabelecer que a denúncia da lide àquelas entidades se faz obrigatória no processo

pertinente. Uma via processual simples, sintética e que, acreditamos, será eficaz para possibilitar a devida e oportuna intervenção processual, exame e acompanhamento de processos judiciais onde o interesse da União em fazer prevalecer a lei e sua competência legislante subsista, não deixando ao sentimento subjetivo dos cidadãos acionar a autoridade. Passa a ser incumbência da parte processual interessado ou do órgão judiciário velar para denuncia à lide e fazer integrar a lide aquelas entidades, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados sem observância dessa condição.

Sala de Sessões, em 25 de abril de 2007

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

.....

**Seção III
Da Denúncia da Lide**

Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Supremo Tribunal Federal

Diário da Justiça de 20/10/2006

07/06/2006 TRIBUNAL PLENO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.690-9 RIO GRANDE DO
NORTE

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	: PGE-RN NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA E OUTRO
REQUERIDA	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO(A/S)	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO(A/S)	: PGE-PE SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO
INTERESSADO(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS - ABLE
ADVOGADO(A/S)	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
INTERESSADO(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO(A/S)	: PGE-GO -RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
INTERESSADO(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S)	: PGDF-MARIA DOLORES S. DE MELLO MARTINS E OUTRO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Criação de serviço de loteria por lei estadual (Lei nº 8.118/2002, do Estado do Rio Grande do Norte). 3. Vício de iniciativa. 4. Competência privativa da União. 5. Expressão "sistemas de consórcios e sorteios" (CF, art. 22, XX) inclui serviço de loteria. 6. Proibição dirigida ao Estado-membro prevista no Decreto-Lei nº 204/67. 7. Precedente: ADI 2.847/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.11.2004, Tribunal Pleno. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade votos, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de junho de 2006.

FIM DO DOCUMENTO